



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721473/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
PRECLUSÃO.

O Recurso voluntário para ser conhecido necessita que o Recorrente apresente os argumentos combatendo e forma específica a decisão de primeira instância. A ausência de motivos e fatos apontando as discordâncias com a decisão recorrida determina a preclusão do direito instrumental de defesa administrativa do contribuinte, impedindo o conhecimento de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência auditiva, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 20/21, a Superintendência Regional da RFB – 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista que a interessada é deficiente auditiva, portanto não faz jus à isenção pleiteada, pois sua deficiência não enquadra entre as previstas na legislação que trata da matéria (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, art. 1º, IV, e alterações posteriores).

Regularmente cientificada (fl. 23), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/28), por meio da qual aduziu que o portador de deficiência auditiva é considerado legalmente como portador de necessidades especiais, assim deve ter direito à isenção.

Acrescentou que algumas legislações estaduais reconhecem o direito à isenção tributária, especialmente o ICMS, para o portador de deficiência auditiva. Invocou a isonomia tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2014

ISENÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

A deficiência auditiva está fora das hipóteses legais de isenção do IPI na aquisição de veículos por portadores de deficiência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou solicitação pedindo a expedição do documento de isenção de IPI, alegando que cabe a Receita Federal buscar as provas necessárias à concessão do benefício. A solicitação do contribuinte foi assim redigida.

Ao
Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil

REFERENTE À ISENÇÃO DE IPI
INTERESSADO: MARCELO SANTIAGO
PROCESSO: 13839.721473/2014-47
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPI - DEFICIENTE FÍSICO

SOLICITAÇÃO

O interessado acima identificado, por seu procurador abaixo assinado, portador de necessidades especiais, amparado pela Lei nº 8.989/1995, nos termos com base na IN RFB Nº 1369/13 – DEFICIENTE FÍSICO vem por meio desta, solicitar resposta sobre pedido de isenção de IPI.

Entretanto, o interessado apresentou as devidas documentações para o deferimento, contudo, no processo teve início em 10/06/2014, conforme nº. de protocolo acima mencionado. Apesar do indeferimento por parte do fiscal, apresentou-se impugnação visto que deficiência auditiva também é deficiência física. Contudo, até o momento, não houve resposta à impugnação.

A urgência do processo é com relação a próxima etapa do processo, pedido de isenção de ICMS, já que a Lei de isenção para não condutor expira em 31 de dezembro de 2014, sem saber se será prorrogado para 2015.

Assoma de tudo, vem pedir uma resposta sobre o referido pedido, visto que o atendimento não costuma demorar tanto, informação obtida na Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Pede-se uma resposta para que possa direcionar o rumo das suas expectativas. Em outras palavras, vem pedir o seu deferimento.

NESTES TERMOS
P. DEFERIMENTO

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

p.p. ANA CLAUDIA LOMBARDI FERRAZ
RG: 20529760-3 SSP/SP
CPF/MF: 187.988.958-77

A solicitação apresentada pelo contribuinte foi recebida como recurso voluntário e encaminhada a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente, por tratar-se de questão preliminar, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

A Recorrente solicita a emissão da autorização de isenção do IPI. A decisão da DRJ negou provimento por tratar-se de deficiência auditiva, que segundo a posição da primeira instância não está apta a gerar o benefício da isenção do IPI para aquisição de automóveis, que se limita a deficiência física, mental, visual ou autismo.

A solicitação apresentada pela Recorrente, em nenhum momento buscou contrapor os motivos e fundamentação da decisão da DRJ, solicitando urgência na emissão da autorização para a isenção do IPI e a alegação que caberia à Receita Federal buscar as provas necessárias para concessão do benefício.

Conforme pode ser verificado no documento apresentado pelo Recorrente não existe um enfrentamento da decisão da primeira instância, somente argumentos para concessão do benefício, que não se revestem de argumentos válidos para gerar o litígio administrativo, não existindo matérias que possam ser objeto de análise ou manifestação deste colegiado.

Diante do exposto voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.577 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721473/2014-47